



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 486 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.08.06

PROCESSO Nº 1/001357/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200411146

RECORRENTE: M. M. PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: CONTRIBUINTE EM PROCESSO DE BAIXA. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade. Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, acima mencionado, que o contribuinte M.M Petróleo Ltda, encontrava-se comercializando, no entanto, o mesmo encontrava-se em Processo de Baixa Cadastral. O agente do fisco aplicou a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, que trata de comercializa, remeter, transportar, receber ou estocar mercadorias sem nota fiscal.

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte vem aos autos afirmando que:

- ✓ Em novembro de 2004, os sócios decidiram encerrar as atividades da filial, localizada na Rua Ulisses Guimarães e transferir a matriz para o aludido endereço.
- ✓ Simultaneamente, solicitou o pedido de transferência da matriz e o pedido da Baixa Cadastral da Filial.
- ✓ Entretanto, a Sefaz não deferiu o pedido de transferência da matriz e colocou a filial em processo de baixa, inviabilizando, desta forma, a sua atividade comercial.
- ✓ Requer a nulidade do Auto de Infração por inexistência de provas que comprovem a acusação fiscal.
- ✓ A atuada não estava comercializando, embora estivesse com as portas abertas.
- ✓ Os produtos que comercializa, derivados de petróleo, o imposto é retido na distribuidora, através da Substituição Tributária.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- ✓ Que as mercadorias, que se encontravam no estabelecimento, tinham sido transferidas da filial, através de nota fiscal, antes da baixa cadastral, desta forma requer a improcedência da acusação fiscal.

O julgador de primeira Instância julgou procedente o Auto de Infração procedente, pois considerou que a autuada estocava mercadorias em situação irregular, motivando a lavratura do Auto de Infração.

Inconformado com autuação o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 51 a 58, apresentando os mesmos motivos fáticos da defesa e requer a reforma da decisão monocrática com a declaração de nulidade do auto de por ausência de provas, requer, ainda, o reenquadramento da penalidade para a prevista no art 126 da Lei nº 12.670/96.

O parecer nº 1357/06, da Célula de Consultoria Tributária, manifestou entendimento pela manutenção do Julgamento Monocrático. O Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, mediante despacho contido nos autos, retificou o entendimento para parcial procedência, aplicando a penalidade de descumprimento de obrigação acessória, pois *"o fato descrito na inicial, impossibilidade de comercializar por estar em processo de baixa, caracteriza o descumprimento de obrigação acessória"*.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração nº 2004.11146-0 lavrado contra MM Petróleo Ltda, acusada de comercializar, normalmente, quando já havia solicitado o Processo de Cadastral. O agente do Fisco apontou a penalidade do artigo 123, III, a da Lei nº 12.670/96 que se refere comercializar, remeter, transportar, receber ou estocar mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

O recorrente argüiu nulidade em razão da desobediência ao Princípio da Segurança Jurídica, o qual está subordinada a Administração Pública. Ao atribuir cobrança do imposto e multa aos produtos sujeitos à Substituição Tributária, esta infringindo esta norma.

Não merece acolhida esta nulidade, pois a autuação não está questionando valores pagos através da Substituição Tributária retida na fonte. A Acusação é de comercializar de forma irregular, plenamente comprovada nos autos e até admitida pela recorrente quando de sua defesa.

Entretanto, merece reforma a aplicação da penalidade, pois o fato descrito na inicial, refere-se ao cumprimento de obrigação acessória, cuja penalidade está prevista no artigo 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96. Senão, vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
VIII - outras faltas
d-) **faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação**, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.(gn)

O descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, enseja para o fisco o dever de punir a conduta descrita na norma como infração e cobrar, através do Auto de Infração, quando devido, o imposto que foi suprimido e a multa referente àquela conduta.

No presente caso, a descrição do fato, contida na inicial, não se refere à infração delineada no artigo 123, III, a da Lei nº 12.670/96, de estocar ou adquirir mercadorias sem nota fiscal, mas a de exercer, quando impedido, a atividade comercial.

A Instrução Normativa nº 33/1993 estabelece em seu artigo 31, parágrafo único que o pedido de baixa implica na perda da validade de sua inscrição e sua utilização constitui ato ilícito. Portanto a empresa quando solicita baixa cadastral não pode mais comercializar, sob pena de infringir a Legislação Tributária.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

In verbis;

Art. 31. A baixa a pedido ou de ofício e a cassação não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. **Consumada qualquer das situações previstas no caput, a inscrição perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito. (gn).**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente e no mérito, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando parcial procedente a ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Multa: 200 Ufirces.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M. M. PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e também, por unanimidade, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação fiscal, nos termos deste voto e da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
1/ Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO